

PROCESSO Nº : 22.665-3/2011
INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S/A
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A, na condição de terceiro interessado, contra o Acórdão 4.106/11, que homologou a medida cautelar, deferida singularmente pelo Relator Conselheiro Antônio Joaquim, nos autos da Representação Interna 20.721-7/11.

Na medida cautelar, o relator determinou ao Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso que suspendesse os efeitos do contrato 10/11, celebrado entre o recorrente e o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Administração, para a prestação de serviços de gestão financeira dos recursos garantidores das reservas técnicas dos benefícios de responsabilidade do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado – FUNPREV.

O Recorrente alega, como matéria preliminar, a incompetência deste Tribunal para sustar diretamente o contrato, e a ausência dos pressupostos que autorizam o deferimento de medidas cautelares, sendo eles: **a fumaça do bom direito** (*fumus boni uris*) e o **perigo na demora** (*periculun in mora*).

No mérito, defende a legalidade da dispensa da licitação, com fundamento no inciso VIII, do artigo 24, da Lei 8.666/93, sustenta que a contratação trouxe vantagens para o Estado, e afirma que a sustação liminar do contrato prejudicará a continuidade do serviço público.

Requer a revogação da decisão que homologou a medida cautelar, a manutenção da vigência do contrato 10/11, e o reconhecimento da legalidade da contratação.

O recurso recebeu juízo positivo de admissibilidade, ocasião em que o Presidente deste Tribunal determinou a autuação em separado das razões recursais, justificando que por se tratar de recurso contra medida cautelar, o julgamento nos autos de origem prejudicaria a celeridade não só deste recurso, como também da Representação Interna 20.721-7/11 (fls.2-5).

A Secretaria de Controle Externo, no relatório técnico de fls. 33-49, afasta a incidência das matérias preliminares e no mérito reafirma que a contratação, na forma como foi promovida, fere os princípios legais e da ampla concorrência, representando privilégio injustificado ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, no Parecer 502/12 (fls. 52-67), opina pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares e o não provimento das razões recursais.

É o relatório.